

particular, cinco mil réis e sendo de aluguel vinte mil réis, sob pena de vinte mil réis de multa no primeiro caso e trinta mil réis no segundo. No § 11, onde se diz: «e sendo, porém, particular, dez mil réis, sob pena de...»—diga-se—«sendo, porém, particular, cinco mil réis, sob pena de...» o mais como no artigo.

§ 11 (a). De cada vehiculo de quatro rodas de conduzir cargas, sendo particular, cinco mil réis, sendo, porém, de aluguel, trinta mil réis; sob pena de dez mil réis de multa no primeiro caso, e vinte mil réis no segundo caso.

No § 12 Onde diz— sendo, porém, particular—cinco mil réis—sob pena de...—diga-se—«sendo, porém, particular— tres mil réis—sob pena de...» o mais como no artigo

§ 12 (a). Todos os vehiculos de aluguel serão numerados á oleo, sendo o numero feito com tinta preta sobre fundo branco, e em lugar visivel.

Art. 8.º Ficam derogadas as disposições dos §§ 17 e 18 do art. 229.

Art. 9.º A disposição do art. 222 fica substituida pela seguinte:

Art. 222. O imposto de patente será pago em duas prestações eguaes e semestraes— a primeira no primeiro trimestre do anno financeiro de julho a setembro; e a segunda no terceiro trimestre do mesmo anno de janeiro a março.

Paragrapho unico. Exceptuam-se o dos §§ 7, 9, 13, 15, 17, 19, 20, 21, 22, 23 e 24, que será pago de uma só vez, ou antes ou no dia em que se der a pratica dos actos respectivos pelos quaes o imposto é devido.

Art. 10. Fica substituida a primeira parte do § 14 do art. 224 pela seguinte disposição:

§ 14. Para abrir loja ou continuar a anterior onde se vendam fazendas, ferragens, armarinhos, chapéos, calçados, perfumarias, objectos de escriptorio ou papel de forrar casa—dous mil réis de cada conto de réis que constituir o fundo da loja, até vinte contos de réis; d'ahi para cima mais um mil réis de cada conto de réis; o mais como está no artigo.

Art. 11. A disposição do § 15 do mesmo artigo fica substituida pela seguinte:

§ 15. De cada mascate de fazendas e outros objectos mencionados no paragrapho anterior, sendo domiciliado e tendo loja, se cobrará, além do imposto desta, mais—duzentos mil réis; sendo simplesmente mascate domiciliado, mas não tendo loja, se cobrará duzentos e cinquenta mil réis, sob pena de—trinta mil réis de multa.

Art. 12. Fica derogada a disposição do art. 235.

Art. 13. A disposição do art. 236 fica substituida pela seguinte:

Art. 236. O imposto de licença será repetido annualmente, pago em duas prestações eguaes semestraes, a primeira no primeiro trimestre do anno financeiro de julho a setembro, a segunda no terceiro trimestre do mesmo anno de janeiro a março.

Paragrapho unico. A licença será dada para o prazo de anno, devendo, porém, o collectado que se quizer eximir do pagamento da segunda prestação, por ter acabado com o seu estabelecimento ou negocio, communicar o facto á camara para ser eliminado do lançamento continuando, no caso de omissão, sujeito ao imposto.

Art. 14. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos quatorze dias do mez de maio de mil oitocentos e oitenta e tres.

(L. S.)

Visconde de Itú.

Para v. exe. ver, Francisco Lucio de Oliveira Netto a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos quatorze dias do mez de maio de mil oitocentos e oitenta e tres.

João de Sá e Albuquerque.

N. 23

O visconde de Itú, vice-presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sob pro-

posta da camara municipal da cidade de S. Luiz do Parahytinga, decretou a seguinte resolução :

Art. 1.º A feira ou mercado de generos alimenticios, que é de uso fazer-se, sómente poderá ter lugar dentro do edificio ou prédio que actualmente está servindo para esse fim, ou em outro, quando para isso fór designado por deliberação da camara municipal.

Art. 2.º É prohibida toda a reunião de mercadores de taes generos, com o caracter de feira ou mercado, em outra qualquer parte, rua ou praça, dentro do perimetro da cidade, que não a designada para esse fim. Os infractores incorrerão na multa de dez mil réis, que será elevada ao dobro nas reincidencias.

Art. 3.º Fica creado o imposto de capitação na razão de cem réis por cada habitante da cidade e seu municipio, com applicação especial para o abastecimento de agua potavel na cidade e por meio da canalisação do correço dos Pimentas, ou de outro que se reconhecer mais apropriado e conveniente, e construcção de ch. farizes e torneiras nos logares precisos

§ 1.º Esse imposto será cobrado de todos os habitantes da cidade e seu municipio, comprehendendo-se mulheres casadas, filhos-familias, orphãos ou pessoas a estas equiparadas, famulos ou creados e escravos, pelos quaes pagarão seus maridos, paes, tutores ou curadores, patrões e senhores; ficando por essa fórma obrigados a esse pagamento os que por qualquer titulo tiverem em sua companhia pessoas pertencentes á essas classes ou zolarem dellas, quando residam fóra de sua companhia.

§ 2.º Para a cobrança do mesmo imposto procederá o procurador com a cautella e diligencia necessarias, requisitando dos inspectores de quarteirão, por intermedio das respectivas autoridades policiaes, as listas minuciosas dos fogos comprehendidos dentro da cidade e seu municipio, com a declaração do numero de pessoas nelles existentes, ou verificando por si e por meio de informações de pessoas de criterio e conceito, quando não o possa ser de outro modo, qual esse numero de pessoas existentes.

§ 3.º O lançamento desse imposto será feito em livro especial com a declaração dos nomes e residencias das pessoas á elle obrigadas, seu quantum, especializando-se por classes o numero de pessoas de que é devido o imposto, data do pagamento, se com multa ou sem ella, e no caso de não pagamento em tempo devido, a importancia da multa em que incorreram.

§ 4.º A falta de pagamento do referido imposto de capitação sujeita o contribuinte a multa de um mil reis por cabeça, isto é, por cada pessoa que tiver em sua casa nas condições previstas pelo § 1.º, ou que morando fóra deva por ellas responder no caracter de marido, pae, tutor ou curado, amo ou patrão e senhor.

Art. 4.º O imposto de licença para tirarem esmolas para festas do Espirito-Santo, de fóra do municipio, com o acompanhamento usado de folias ou taques de caixas e tambores, violas ou outros instrumentos e cantorias, fica reduzido a noventa mil réis; sem esse acompanhamento a só com bandeira ou por intermedio de cartus ou circulares, a trinta mil réis.

Art. 5.º Deito o lançamento dos nomes das pessoas obrigadas ao pagamento de impostos de qualquer especie, o que deverá ter lugar por todo o mez de janeiro impreterivelmente, e com todos os escriptos precisos, de conformidade com o disposto no art. 261 do referido codigo, anunciará immediatamente o procurador da camara pela imprensa, e na falta desta, por editaes affixados nos logares mais publicos da cidade, que dentro de dous mezes seguintes, isto é, em fevereiro e março, deverão os contribuintes fazer o respectivo pagamento sob pena de multa,

§ 1.º Nesses annuncios ou editaes serão discriminadas as diversas classes de impostos. declarando-se de que provém elles e qual a sua importancia e convidando-se os diversos contribuintes a irem perante o mesmo procurador para examinar o modo por que foram collectados, affim de poderem fazer as reclamações que julgarem convenientes, as quaes só poderão ser decididas pela camara senão apresentadas dentro de dous mezes referidos ou dentro do prazo do § 4.º, quanto aos contribuintes ahí mencionados.

§ 2.º Findo esse prazo, e na falta do pagamento dos respectivos impostos, ficam os contribuintes sujeitos a competente multa que será desde logo lançada pelo procurador como rendas da camara e por elle cobrada amigavelmente com a importancia do mesmo imposto, em todos os casos em que este fór devido, não ficando o seu pagamento relevado pelo facto do pagamento da respectiva multa.

§ 3.º Depois de terminado o prazo de dous mezes, e no caso de serem inefficazes os meios amigaveis empregados pelo procurador para cobrança dos impostos e multas que forem devidos pelos contribuintes domiciliados na cidade ou seu municipio, o mesmo procurador promoverá sem demora o meio executivo para essa mesma cobrança, instruindo-o com a certidão passada pelo secretario da camara do lançamento do respectivo imposto e multa que lhe fór correspondente.

§ 4.º Em relação aos contribuintes que sobrevierem no correr do anno fará o procurador os lançamentos necessarios e os intimará, quando não se apresentarem espontaneamente para isso, á que façam o devido pagamento dentro do prazo de dous mezes, que serão contados da data do mesmo lançamento, no caso de serem os mesmos contribuintes domiciliados na cida-

de ou seu município, sob pena da multa respectiva, a respeito da qual, assim como da cobrança do imposto se observará o disposto nos §§ 2.^o 3.^o

Si, porém, forem domiciliados fóra, a intimação deverá ser feita logo que o procurador tiver sciencia de ser devido o imposto, e nesse caso o pagamento será realizado immediatamente depois da mesma intimação antigavel do procurador, sob pena da respectiva multa, cuja cobrança, assim como do imposto devido, será exigida pelo meio executivo se 24 horas depois da primeira intimação não tiver sido feito o pagamento antigavel.

Art. 6.^o O procurador é obrigado a apresentar á camara na primeira sessão do mez de fevereiro de cada anno uma relação circumstanciada de todos os contribuintes que houver collectado no livro competente, com declaração de nomes, logares de sua residencia, classificação dos impostos devidos, leis de sua criação e importancia dos mesmos impostos, cuja relação deverá ser feita em fórma de mappa.

§ 1.^o A escripturação do livro em que o procurador faz o lançamento dos contribuintes collectados deverá ser feita de conformidade do presente artigo, de maneira a poder ser do mesmo extrahida a competente relação ou mappa para ser presente á camara.

§ 2.^o Na primeira sessão do mez de abril de cada anno o procurador apresentará egualmente á camara uma relação ou mappa circumstanciada de todos os contribuintes que tiverem deixado de pagar os impostos em que forem collectados, com as declarações acima prescriptas e mais a das multas em que tiverem incorrido.

§ 3.^o Quanto aos contribuintes que por sobrevirem no correr do anno, forem collectados em epochas differentes, deverá o procurador apresentar á camara, na primeira sessão opportuna, as mesmas relações ou mapps de que trata o presente artigo e paragraphos.

§ 4.^o E' tambem obrigado o procurador a apresentar opporrtunamente á camara um relatório das execuções que tiverem sido intentadas para a effectiva cobrança dos impostos e multas respectivos, narrando circumstanciadamente o que fór occorrendo a respeito dessas execuções.

Art. 7.^o O artigo 20 do código de posturas actualmente em vigor, fica substituido pelo seguinte: — «E' prohibido conservar ou ter esculdas ou degraus do lado exterior das casas, nos passeios ou testadas das mesmas casas, e portas ou janellas, rotulas ou cancellas que abram para o lado de fóra, affin de se não impedir o livre transitio, sob pena de multa de dez mil réis, e obrigação de desfazer a obra no prazo de oito dias, que será intimação pelo fiscal da camara. No caso de não querer o respectivo proprietario ou inquilino, se fór este que tenha mandado collocar esculdas ou degraus nos passeios ou testadas das casas, ou portas, etc., de abrirem para o lado de fóra, desfazer a obra no prazo marcado, senão he-ha imposta a multa, lavrando-se o respectivo auto de infracção de posturas, logo que seja lido o referido prazo, e mandará o fiscal desfazer a mesma obra ou serviço feito, por conta do mesmo proprietario ou inquilino, sendo nesse caso cobrado antigavel ou judicialmente, com a respectiva multa a importancia da despeza que houver sido feita para a nolição da obra ou serviço.

Art. 8.^o Si, depois da intimação feita pelo fiscal, o proprietario não demolir ou reparar no prazo de um mez edificio ou outro edificio que apanhe caber ou causar danno, além da multa de dez e vinte mil réis, que lhe será imposta de conformidade com o disposto no artigo 23 do actual código de posturas, lavrando-se o respectivo auto de infracção de posturas, mandará o fiscal fazer o necessario serviço de demolição ou reparo por conta do proprietario, cuja despeza será exigida com a respectiva multa antigavel ou judicialmente pelo meio executivo.

Art. 9.^o Cobrar-se ha na praça do mercado os impostos seguintes:

§ 1.^o De cada porco, ainda que venha incompleto para o mercado, quinhentos réis.

§ 2.^o De cada rolo de fumo, contendo uma arroba ou 15 kilogrammas, quinhentos réis.

§ 3.^o De cada uma vez vendida em quarto de mercado, dois mil réis.

§ 4.^o De cada cargueiro de aguardente, dois mil réis.

§ 5.^o De cada cargueiro de café, contendo 4 arrobas ou 90 kilogrammas, quinhentos réis.

§ 6.^o Por se vender arruaça e reles, um mil réis. Este imposto será cobrado por cada dia de mercado.

§ 7.^o Por se ter barracas em que se vendam bebidas de qualquer especie ou outros quequer objectos, se a praça offerecer espaço e não houver inconveniente, a juizo do fiscal, cobrar-se-ha por mez uma mil réis.

§ 8.^o Todas as vezes que a porção de fumo contida em cada rolo por menor de uma arroba ou 15 kilogrammas, e a porção de café em cada cargueiro fór menor de 6 arrobas ou 90 kilogrammas, cobrar-se-ha o respectivo imposto proporcionalmente á quantidade de fumo ou café, que contiver cada rolo ou cargueiro.

Art. 10. Ficam abolidos os demais impostos creados pelo art. 133 e §§ do código de posturas em vigor.

Art. 11. Pela arrecadação dos impostos do mercado perceberá o fiscal dez por cento sobre as quantias arrecadadas, nada tendo o procurador por essa arrecadação, em que não intervem.

Art. 12. Em a primeira sessão da camara, de cada mez, apresentará o fiscal as contas

do que tiver arrecadado no mez anterior e entrará com a quantia arrecadada para o cofre da camara.

Art. 13. Sempre que a arrecadação de quaesquer rendas da camara fór feita por arrematação, de modo a não intervir nella o respectivo procurador, não terá este direito a porcentagem alguma por essas mesmas rendas; e nesse caso ficará o arrematante obrigado a apresentar em camara trimesalmente, na primeira sessão, a importancia correspondente ao trimestre anterior, na forma do respectivo contracto, para ser ella recolhida ao cofre da camara.

Art. 14. Fica considerado como imposto de licença o de que trata o art. 247, § 5.º do codigo de posturas em vigor, e como imposto de patente os de que trata o art. 249, §§ 13, 16, 17, 26, 27 e 250 do referido codigo.

Art. 15. O pagamento do imposto de officinas, de que tratam o art. 247 § 6.º e art. 249 § 26 sómente será devido quando duas ou mais pessoas exercitarem juntas, em um só aposento ou separadamente, qualquer officio ou profissão mechanica, cujo interesse ou lucro lhes seja commum.

Art. 16. Os impostos creados pelo art. 247, §§ 2, 4, 6, 7, 8, 9, 14, 15, 16, 17, e art. 249 §§ 5, 10, 11, 25 e 26 do citado codigo de posturas, serão cobrados na seguinte proporção:

- § 1.º De cada escriptorio de advogado, dez mil réis.
- § 2.º Do escrivão do juizo de paz e de cada um solicitador de causas, cinco mil réis.
- § 3.º De cada officina de relojoeiro e ourives, cinco mil réis.
- § 4.º Do retratista ou dentista que exercer sua profissão, dez mil réis.
- § 5.º De cada olaria ou fabrica de tijollos ou telhas, dez mil réis.
- § 6.º De cada pasto de aluguel, cinco mil réis.
- § 7.º Por cada escravo vindo de outro municipio e que for vendido neste, dez mil réis.

Por este imposto é responsavel o comprador em falta do vendedor.

§ 8.º Por cada escravo deste municipio e que fór vendido para outro, seja ou não passada neste municipio a competente escriptura, dez mil réis; sendo pelo seu pagamento responsavel o vendedor.

§ 9.º De se venderem arreios e redes pelas ruas, além do imposto que recahir, sendo a venda feita no mercado, dez mil réis.

§ 10. De tropa ou animais de aluguel, quer seja de um lote ou mais, ou de menos de um lote, cinco mil réis. Este imposto será devido mesmo da tropa para uso particular dos respectivos donos, desde que ellas conduzam cargas por aluguel, uma ou mais vezes por anno.

§ 11. Para o negociante domiciliado abrir loja ou continuar a anterior, em que venda fazendas, objectos de armarinho, chapéus, vidros, crystaes, porcellanas, armas, ferragens e outros objectos não mencionados, ou sómente quaesquer destes objectos, e cujo fundo commercial não exceder de cinco contos de réis, dez mil réis; excedendo dessa quantia até dez contos de réis, vinte mil réis; e excedendo de dez contos de réis, qualquer que seja o fundo commercial, trinta mil réis.

No caso de reclamação sobre o modo por que forem collectadas pelo procurador as lojas ou casas de negocio, será a mesma reclamação decidida pela camara, mediante a exhibição pelo interessado, do competente balanço feito nesse anno e lançado no livro «Diario», achando-se o mesmo livro nas condições exigidas pelo cod. de commercial, art. 13. E quando de dita favoravelmente essa reclamação, ficará ella sem feifeiro desde que seja notorio ter o respectivo commerciante augmentado com o recebimento de novos generos o fundo-capital de seu negocio, sendo nesse caso paga pelo mesmo a differença do imposto relativamente a classificação feita pelo procurador.

§ 12. Para poder, quer o negociante domiciliado, quer o não domiciliado, vender drogas medicinas, comprehendidas no art. 81 do citado codigo de posturas, além do imposto que pagar pela loja, mais vinte mil réis.

§ 13. Para poder ter botica ou continuar com a anterior, vinte mil réis.

§ 14. De cada noite de espectáculo dramatico e ballo mascarado, desde que se cobre a entrada, dez mil réis.

§ 15. De cada officina de allufate, sapateiro, marceneiro, ferreiro, ferrador, serralheiro, caldeireiro, funileiro, latoeiro e outras não comprehendidas, estando nas condições do art. 17 supra, cinco mil réis.

§ 16. O caldeireiro, latoeiro ou funileiro, que não pagar o imposto de officina, por não estar nas condições do art. 17 citado, e vender as obras respectivas em lojas ou em seu aposento, pagará o imposto de cinco mil réis, além do que fór devido pela venda das mesmas obras nas ruas ou estradas do municipio em mascateação.

Art. 17. Os negociantes de molhados, dentro da cidade ou municipio, pagarão o imposto de licença na proporção estabelecida pelo § 11 do artigo antecedente, além de outros a que estiverem obrigados.

Art. 18. Ficam creados os impostos seguintes:

- § 1.º De dez mil réis por anno ou parte do anno, para se poder conservar nas ruas ou

largos, porém, quanto ás ruas, fóra dos passeios ou testadas das casas, o muro devendo occupar-se mais de metade da rua, na frente do respectivo prédio, de maneira a não impedir-se o transitto publico, os materiaes destinados á construcção ou reedificação de prédios ou muros ; sendo além disso obrigados os respectivos donos ou contratadores a conservarem nas noites escuras uma luz para dar a conhecer a parte occupada : sob pena de multa de vinte mil réis, e o dobro nas reincidências, tanto para o caso de falta de pagamento do respectivo imposto, como para o caso de não conservação da luz.

§ 2.º De um mil réis por cada escravo que fór conservado dentro da cidade para serviço domestico ou para ganhar salario.

Art. 19. Para tornar-se effectivo o imposto de quarenta réis por pezo de 15 kilogrammas de algodão em paina e café colhido neste municipio, creado pelo art. 256 do codigo de posturas em vigor, serão pelo procurador collectados os lavradores em o tempo e pelo modo designados no art. 7º supra, informando-se o mesmo procurador de visinhos desses lavradores ou outras pessoas bem conceituadas e de criterio, que se acharem para isso habilitadas, afim de conhecer com exactidão approximada a quantidade da colheita, e feito o respectivo lançamento procederá o mesmo procurador de conformidade com o § 1º do artigo citado.

Paraphrasso unico. Aos assim collectados fica salvo o direito de reclamarem perante a camara contra o lançamento feito, apresentando a sua reclamação em tempo dando e demonstrando por meio da justificação legal o excessivo do mesmo lançamento.

Art. 20. A multa de trinta mil réis, de que trata o art. 256 do codigo de posturas em vigor, é concernente á falta de pagamento dos impostos classificados de licença, e a multa de dez mil réis a trinta mil réis, de que trata o art. 262 do citado codigo é concernente á falta do pagamento dos impostos classificados de patente.

Art. 21. Para o negociante domiciliado e que tiver loja aberta poder macastear os objectos de que trata o art. 18 § 11, além do imposto da loja pagará mais cincoenta mil réis ; alterado nesta parte o art. 249 § 7º do codigo de posturas em vigor.

Art. 22. Ficam revogadas as disposições em contrario do citado codigo de posturas,

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos quatorze de Maio de mil oitocentos e oitenta e tres.

(L. S.)

Visconde de Iru'.

Para v. exc. ver, Antonio Pedro de Oliveira a fez.

Publicada na secretaria da provincia de S. Paulo, aos quatorze de Maio de mil oitocentos e oitenta e tres.

João de Sá e Albuquerque

N. 24

O visconde de Iru', vice-presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da cidade de Mogy-mirim, decretou a resolução seguinte :

Art. 1.º O Código de Posturas de 1.º de Agosto de 1857 fica reformado da maneira seguinte :

§ 1.º No Artigo 2.º § 1.º em vez de 6\$400 dez mil réis e em o § 2.º, em vez de 6\$400 dez mil réis, no § 3.º em vez de 5\$000 oito mil réis.

§ 2.º Ao art. 5.º suprima-se, vindo do fora e as palavras—ou em outro qualquer lugar fora da povoação.

§ 3.º O art. 6.º fica substituido pelo seguinte: O toncinho, fumo ou outro qualquer genero alimenticio de fora do municipio que for importado de qualquer forma para se vender, pagará o vendedor, comprador, ou destinatario o imposto de cinco réis por litro, ou em réis por 15 killos. O fumo pagará duzentos réis por 15 killos. Os contraventores serão multados em trinta mil réis o oito dias de prisão. Exceptuam-se os que foram ao mercado, os quaes só ficam sujeitos ao imposto ali estabelecido.